



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399463 - SP (2023
/0225628-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
AGRAVANTE : VIVIANE BOFFI EMILIO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANDRÉ RAMOS FREDERICO - SP360092
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por estelionato, tipificado no art. 171, *caput* c/c art. 71, ambos do Código Penal.
2. A defesa alega inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta, ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e desproporcionalidade no aumento das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar a conduta dos acusados e se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada, especialmente quanto à fundamentação e proporcionalidade do aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente a conduta dos acusados e os elementos necessários à persecução penal, não configurando inépcia.
5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, que considerou elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para a elevação da pena-base, não havendo ilegalidade.
6. O montante do prejuízo financeiro e a dinâmica empregada pelos agravantes para viabilizar a conduta criminosa justificam a exasperação da pena-base.
7. A fixação da pena-base não está adstrita a critérios puramente matemáticos, havendo discricionariedade do julgador, desde que fundamentada em elementos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP não é inepta. 2. A dosimetria da pena, fundamentada em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal, não configura ilegalidade. 3. A fixação da pena-base não está adstrita a critérios matemáticos, havendo discricionariedade do julgador, desde que fundamentada."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, caput; CP, art. 71; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1760356/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09.04.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.456.982/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399463 - SP (2023
/0225628-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA**
AGRAVANTE : **VIVIANE BOFFI EMILIO**
ADVOGADOS : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
 : **ANDRÉ RAMOS FREDERICO - SP360092**
 : **ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por estelionato, tipificado no art. 171, *caput* c/c art. 71, ambos do Código Penal.
2. A defesa alega inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta, ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e desproporcionalidade no aumento das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar a conduta dos acusados e se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada, especialmente quanto à fundamentação e proporcionalidade do aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente a conduta dos acusados e os elementos necessários à persecução penal, não configurando inépcia.

5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, que considerou elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para a elevação da pena-base, não havendo ilegalidade.

6. O montante do prejuízo financeiro e a dinâmica empregada pelos agravantes para viabilizar a conduta criminosa justificam a exasperação da pena-base.

7. A fixação da pena-base não está adstrita a critérios puramente matemáticos, havendo discricionariedade do julgador, desde que fundamentada em elementos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP não é inepta. 2. A dosimetria da pena, fundamentada em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal, não configura ilegalidade. 3. A fixação da pena-base não está adstrita a critérios matemáticos, havendo discricionariedade do julgador, desde que fundamentada."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, caput; CP, art. 71; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1760356/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09.04.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.456.982/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIANE BOFFI EMILIO e MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA contra decisão de fls. 2889/2897, em que dei provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial, ao entendimento de que não se constatou a alegada inépcia da denúncia, além da ausência de ilegalidade na dosimetria.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput* c/c art. 71, ambos do CP (estelionato). MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, à pena de 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 48 dias-multa e VIVIANE BOFFI EMILIO, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 46 dias-multa.

Em sede de agravo regimental, a defesa repisa as teses trazidas no recurso especial, quanto à inépcia da denúncia, diante da não individualização da conduta; a

ausência de fundamentação idônea para exasperação da pena-base; e a desproporcionalidade do aumento para cada vetorial desabonadora.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem afastou a tese da inépcia da denúncia, assim como a ilegalidade na fundamentação empregada para exasperação da pena-base, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 2736/2772):

"Consta da denúncia (folhas 1728/1758), que no período de 01 de fevereiro de 2011 a 28 de fevereiro de 2015, na comarca de Ribeirão Preto, Michel Pierre de Souza Cintra e Viviane Boffi Emílio obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo das diversas pessoas listadas nas folhas 1728/1734, as induzindo em erro mediante fraude

[...]

É certo que a denúncia constante das folhas 1728 /1758 dos autos, ao contrário do alegado, possibilitou a ampla defesa, já que respeitou o estatuído no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois trouxe a exposição dos fatos tidos como criminosos, indicando todas suas circunstâncias, identificou os denunciados, indicou a classificação dos crimes e trouxe o rol de testemunhas, não havendo se falar, assim, em inépcia da inicial ou em falta de justa causa para a ação penal.

Ademais, com a prolação da sentença condenatória, os pedidos de rejeição da denúncia por falta de justa causa ou reconhecimento de inépcia da inicial restaram prejudicados. Neste sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Quanto ao mérito, após análise da prova amealhada nos autos, do conteúdo das razões e contrarrazões de apelação, bem como do teor do parecer da d. Procuradoria de Justiça, não há dúvidas de que a sentença se mostra irretocável na demonstração da materialidade e autoria delitivas.

[...]

Consigno que não há o que se reparar na pena aplicada.

A) Michel Pierre de Souza Cintra.

Na primeira fase, as penas foram elevadas e fixadas em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias- multa, no valor unitário mínimo legal, tendo como fundamento:

- "o prejuízo financeiro ter sido entre produtos e franquias de R\$ 52.536,84".

- "o acusado engendrou sistemática difusa que repercutiu sobre toda a extensão territorial brasileira com

mecanismos de logística internacional equivalente à da China, ou seja, práticas que se estenderam entre nações, e persistiu a converter práticas ilícitas em lícitas, como a inserção indevida, configuradora de falsidade ideológica, de nomes de terceiras pessoas apenas a título figurativo no contrato social, de forma que, mesmo diante dos anos, não se porta com arrependimento" (folha 2547).

-"como dito também por Rodrigo, o Pank abriu cenário nacional de inovação, que antes só funcionava na prestação de serviços e começou a comercializar produtos em ambientes não físicos e, com os acontecimentos das fraudes, contribuiu em prejudicar a credulidade pública das novas ferramentas, já que as vítimas ouvidas bem realçaram que, ao não serem atendidas e sequer terem respostas satisfatórias, acabaram deixando de promover outras medidas, por entenderem que o ambiente digital tal como apresentado à época tornaria inviável a responsabilização dos causadores dos danos".

-"Desfavoráveis, também, os maus antecedentes (1) Processo nº 0049773-05.2010.8.26.0506 - 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, data do fato 15/05/2009 e trânsito para a defesa em 11/04/2018, pág. 1867; 2) Processo nº 0059288-98.2009.8.26.0506 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, data do fato 03/12/2007 e trânsito para a defesa em 09/05/2018, pág. 1869); 3) Processo nº 1001282-13.2011.8.26.0506 - 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, data do fato 22/09/2008 e trânsito para a defesa em 18/04/2018, págs. 1871/1872), consoante a "orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base" (AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, D Je 30/09/2020)".

O aumento será mantido, visto que bem fundamentado, e as penas serão fixadas em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias- multa, no valor unitário mínimo legal.

[...]

B) Viviane Boffi Emílio.

Na primeira fase, as penas foram elevadas e fixadas em 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias- multa, no valor unitário mínimo legal, tendo como fundamento:

-"o prejuízo financeiro ter sido entre produtos e franquias de R\$ 52.536,84".

-"a acusada engendrou sistemática difusa que repercutiu sobre toda a extensão territorial brasileira com mecanismos de logística internacional equivalente à da China, ou seja, práticas que se estenderam entre nações, e persistiu a converter práticas ilícitas em lícitas, como a inserção indevida, configuradora de falsidade ideológica, de nomes de terceiras pessoas apenas a título figurativo no contrato social, de forma que, mesmo diante dos anos, não se porta com arrependimento" (folha 2550).

-"como dito também por Rodrigo, o Pank abriu cenário nacional de inovação, que antes só funcionava na prestação de serviços e começou a comercializar produtos em ambientes não físicos e, com os acontecimentos das fraudes, contribuiu em prejudicar a credulidade pública das novas ferramentas, já que as vítimas ouvidas bem

realçaram que, ao não serem atendidas e sequer terem respostas satisfatórias, acabaram deixando de promover outras medidas, por entenderem que o ambiente digital tal como apresentado à época tornaria inviável a responsabilização dos causadores dos danos".

"Desfavorável, também, o mau antecedente (Processo nº 0023360-18.2011.8.26.0506 - 4ª Vara Criminal, data do fato 21/05/2010 e trânsito em julgado para a defesa em 02/05/2017 - págs. 1879/1880)" (folha 2550).

O aumento será mantido, visto que bem fundamentado, e as penas serão fixadas em 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias- multa, no valor unitário mínimo legal."

Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial descreveu de forma circunstanciada e em extensa narrativa toda a ação criminosa, apontando a conduta que ensejou a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente a conduta do acusado e os elementos necessários à persecução penal.

[...]

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 983.401/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO ART 41 DO CPP PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

3. No caso, o Ministério Público descreveu devidamente os requisitos para a configuração, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas, destacando que se identificou "[...] nas investigações que os denunciados são membros de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas de maneira estruturada e reiterada, organizando o comércio de entorpecentes e executando o tráfico", além de consignar que, "em diligências no endereço informado, foi constatado que tal ponto servia como armazenamento de drogas e

que os denunciados exerciam tal atividade, além do fracionamento e fornecimento dos entorpecentes para comercialização". Assim, não se vislumbra a inépcia da peça inicial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 208.987/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO PELO RÉU DO IMPOSTO DEVIDO EM GUIAS PRÓPRIAS. TRIBUTOS DIRETOS EM QUE HÁ RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. CONDUTA TÍPICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, como ocorreu na espécie, não havendo que se falar em inépcia.

[...]

(RHC n. 85.339/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 19/9/2018.)

De fato, a peça acusatória narrou os fatos com clareza, apontando as fraudes desenvolvidas pelos agravantes para obtenção das vantagens ilícitas, demonstrando, assim, o envolvimento destes em todos os crimes imputados.

No que tange à ilegalidade da dosimetria, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 2893/2896):

"Quanto ao pleito subsidiário, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o acórdão hostilizado apresentou motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos da prática delitiva, não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em desproporcionalidade ou carência de fundamentação na primeira fase da individualização da pena.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1760356/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 9/4/2019.)

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a conduta dos acusados "repercutiu sobre toda a extensão territorial brasileira com mecanismos de logística internacional equivalente à da China, ou seja, práticas que se estenderam entre nações, e persistiu a converter práticas ilícitas em lícitas, como a inserção indevida, configuradora de falsidade ideológica, de nomes de terceiras pessoas apenas a título figurativo no contrato social, de forma que, mesmo diante dos anos, não se porta com arrependimento", circunstâncias do caso concreto, que extrapolam o tipo penal e permitem o aumento da pena-base.

Do mesmo modo, admite-se a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. No caso dos autos, o prejuízo financeiro foi de R\$ 52.536,84, o que se revela expressivo e justifica a negatização da vetorial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

7. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais o estelionato é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base. **Por outro lado, esta Corte Superior admite a exasperação da pena-base, mediante a valoração negativa da moduladora consequências do crime, nas hipóteses em que o prejuízo suportado pela vítima se revelar expressivo, ultrapassando o inerente ao tipo penal. Precedentes.**

8. In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a vítima suportou um prejuízo patrimonial de, no mínimo, R\$ 20.000,00, valor que, de fato, se revela excessivo, extrapolando aquele próprio do tipo penal (estelionato), apto a justificar a mensuração negativa das consequências do crime.

9. Agravo regimental conhecido parcialmente e não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.456.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, esta Corte Superior entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatificação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 665.698/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EMENTATIO LIBELLI EFETUADO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS-BASES DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO RECHAÇADO. AMPLA, INTENSA E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A GRAVIDADE E A REPROVABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUMENTO SUJEITO A DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - (...) Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no caso. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 727.549/PR, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 20/5/2022.)

Assim, em observância a discricionariedade do julgador para fixação da pena-base, não há falar em ilegalidade.

Ademais, "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020)."

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0225628-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.399.463 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00077677020168260506 000776770201682605064942016
0007767702016826050649420161916 0007767702016826050650000 1916
4942016 77677020168260506 776770201682605064942016
7767702016826050649420161916 7767702016826050650000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
AGRAVANTE : VIVIANE BOFFI EMILIO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANDRÉ RAMOS FREDERICO - SP360092
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
AGRAVANTE : VIVIANE BOFFI EMILIO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANDRÉ RAMOS FREDERICO - SP360092
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.